DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10388/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1128/2020
PROTOCOLO	: 2016421
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Execução Global** da **Ata de Registro de Preços nº 176/2019**, oriunda do processo licitatório - **Pregão Presencial n. 264/2019**, realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de materiais de construção e elétricos, no valor inicial de R$ 107.443,93 (cento e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), em que registrou os preços das empresas: Corneto & Pereira Ltda., Concordia Materiais Para Construção Ltda. - EPP e Comercial Elétrica Anzai Ltda.

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 264/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 176/2019, já foram julgadas, conforme Decisão Singular n. 10319/2020, f. 478-480, dos autos.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à *Divisão de Fiscalização de Saúde*, que após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu que de acordo com a Resolução TCE/MS nº 129/2020, foram apresentadas as peças obrigatórias previstas às fls. 219 a 221, conforme Análise n. 7663/2021 (fls. 507).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e o *parquet*, opinou pela regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n.176/2019, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. no § 4º,

do art. 110, cc. os incisos IV, do art. 121, cc. Alínea c, III, do art. 124, todos do Regimento Interno (Res. 98/2018), conforme Parecer nº 9740/2021 acostado à f. 509-510.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de entrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da ***execução financeira global*** da Ata de Registro de Preços n. 176/2019, oriunda do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 264/2019, realizada pelo Município de Nova Andradina/MS e as empresas Corneto & Pereira Ltda., Concordia Materiais Para Construção Ltda. - EPP e Comercial Elétrica Anzai Ltda., cumpre esclarecer que em observância do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído a Ata de Registro de Preços e o valor da UFERMS, a competência para julgamento será do juízo singular.

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, conforme previsto na Resolução TCE/MS Nº 98/20148, art. 121, inciso VI, em que *"na **quarta fase** será examinada a regularidade da execução financeira das atas de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, para fins de verificação dos montantes globais utilizados".*

Ademais, conforme consta o Subanexo III à f. 485-488, os contratos decorrentes da ata não atingiram os limites estabelecidos na Resolução nº 88/2018, art. 19 "b" do manual de peças obrigatória desta Corte de Contas que assim dispõem:

> **Art. 19.** Os documentos relacionados aos convênios, parcerias voluntárias com entidades da sociedade civil, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres serão encaminhados ao Tribunal de Contas quando tiverem valor igual ou superior a: (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 129, de 01 de outubro de 2020).
> **b)** R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os demais Municípios.

Portanto, de acordo como que estabelece o art. 20 da Resolução nº 88/2018, os contratos decorrentes encontram-se desobrigados de encaminhamento por força dos limites estabelecidos. Em que pese constituirão objeto de análise por meio das informações encaminhadas via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM e constatados indícios de irregularidades deverão ser formalizados processos específicos, conforme o instrumento analisado. Hipótese em que o órgão será intimado para instrução processual, de acordo com o bloco de documentos pertinente, sem prejuízo das verificações *in loco*.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **arquivamento** do processo, com fundamento no art. 11 inciso V, alínea *"a"* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em decorrência do valor inferior da Remessa obrigatória, conforme previsto no art. 19 "b" do manual de peças obrigatória aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM